

Processo TC 044.275/2012-9 (com 152 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos – Serur, no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento (peça 150).

Por pertinente, transcreve-se excerto do voto (peça 105) condutor do Acórdão 6.684/2016-1ª Câmara (peça 104), ora guerreado:

“Em síntese, tem-se que o dano ao erário em exame decorre das seguintes falhas: i) descontos irregulares em espécie de cheques contra a conta corrente da entidade; ii) pagamentos indevidos de combustível, reembolsos pela utilização de veículo próprio, despesas com celular e telefone fixo, diárias e gastos com passagens, multas oriundas do atraso no recolhimentos de tributos; e iii) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

13. Consoante consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, era prática na entidade o saque de cheques diretamente no caixa do banco para suposta quitação das despesas da entidade (peça 29, p. 308):

‘22. Nota-se que a entidade também utilizava o método de fazer os saques diretamente na boca do caixa — encobrendo assim a destinação do numerário sacado. Podemos notar que existem diversos cheques nos quais o favorecido aparece escrito à caneta, enquanto que o restante do cheque preenchido à máquina. Em outras oportunidades, tanto o favorecido quanto o cheque encontram-se totalmente preenchidos à máquina.

23. Foi verificado que nas ‘cópias de cheque’ deixadas nos processos de pagamentos, estes se encontram nominal a um suposto fornecedor, mas no microfilme disponibilizado pelo Banco do Brasil, o sacador sempre era um integrante do SESCOOP/MA ou da Ocema, conforme se nota pelos documentos juntados na presente TCE.’

14. Como descrito acima, a ocorrência impede o estabelecimento do necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve haver entre a despesa havida e os recursos da entidade, o que, a toda evidência, configura dano ao erário.

15. O débito relativo a essa irregularidade possui valor histórico de R\$ 39.503,77, não sendo crível que a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do SESCOOP, bem como a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, na qualidade de Superintendente, que assinou parte dos cheques em conjunto com a mandatária maior da entidade, adotassem tal procedimento sem sequer questionar a sua lisura.

16. É regra basilar do trato com verbas públicas que a comprovação dos gastos deve ocorrer por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma cabal, o nexo de causalidade entre a despesa e a origem do recurso, *in casu*, dos cofres do Sescoop.
17. De qualquer sorte, as alegações de defesa acostadas aos autos não trouxeram elementos capazes de afastar o ato ilícito, tampouco de excluir suas responsabilidades no evento danoso, consoante a análise da Secex/MA, cujos argumentos, além daqueles acima expendidos, incorporo às minhas razões de decidir.
18. Quanto aos gastos a seguir relacionados, em que pese a baixa materialidade dos valores, devo ponderar que o quantum, somado aos outros débitos apurados nos autos, supera o total estabelecido, por este Tribunal, como parâmetro para a instauração de TCE: i) combustíveis e reembolsos pela utilização de veículo próprio – R\$ 340,00; e ii) diárias e gastos com passagens irregulares – R\$ 3.850,00.
19. Assim, acolho os argumentos lançados pela Secex/MA no sentido de que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, eis que, de forma sintética, não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa sem o devido acompanhamento de documentos idôneos a suportar as teses esgrimidas.
20. Por fim, o débito referente ao repasse de verbas ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão decorre do fato de o Sescoop ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de Contrato de Gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.
21. Como ficou assente nos autos, havia verdadeira confusão patrimonial entre o Sescoop e o Ocema, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro exercia, simultaneamente, a presidência das duas entidades, fato que, per se, demonstra a inadequação do estabelecimento de ajuste visando à consecução de objetivos comuns.
22. Dessarte, como as responsáveis, Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, não carregaram ao processo documentos comprovando a efetiva prestação de serviços pelo Ocema, cabe a rejeição de suas alegações de defesa, conforme proposto pela Secex/MA.
23. Pelo que se colhe do Relatório de Tomada de Contas Especial, a Sra. Adalva Alves Monteiro designava empregados para irem ao banco sacar cheques em espécie e devolver-lhe o dinheiro, que supostamente era empregado na quitação de haveres do Sescoop.
24. Como já dito, não são necessárias maiores digressões para se ter em conta que tal método é completamente fora de qualquer padrão do trato de verbas públicas e deve ser fortemente combatido por esta Corte de Contas.
25. Relativamente ao Ocema, tal entidade deve ressarcir os valores que recebeu do Sescoop sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviços àquela Serviço Social.
26. Feitas tais observações, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Ocema, com a conseqüente imputação de débito nos moldes delineados pela Secex/MA com endosso do Parquet especializado”.

Como se vê, parcela do débito imputado à sra. Adalva Alves Monteiro, solidariamente com a Ocema, decorre do fato de o SESCOOP ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de contrato de gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.

Então, importante incorporar à análise da Serur que os recorrentes não trouxeram aos autos elementos robustos, conforme exigido depois de instaurada a tomada de contas especial, que comprovem a efetiva realização dos serviços questionados.

Brasília, em 17 de julho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador